



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 162.999 - MG (2010/0029991-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : LEONARDO DO NASCIMENTO CONTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LEONARDO DO NASCIMENTO CONTO DE OLIVEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO (TENTATIVA). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. Reconhece-se a aplicação do referido princípio quando verificadas: "(a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (HC 84.412/SP, Ministro Celso de Mello, Supremo Tribunal Federal, DJ de 19/11/04).

2. Na hipótese, a conduta perpetrada não pode ser considerada irrelevante para o direito penal. A ação revela lesividade suficiente para justificar uma persecução penal, havendo que se reconhecer a ofensividade do comportamento.

3. De se ver que na peça acusatória foi aludido ao fato de o paciente, quando de sua detenção, ter feito "ameaças de morte aos seguranças que o abordaram" (fls. 20), circunstância que afasta os vetores necessários para a incidência do princípio mencionado.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 09 de agosto de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 162.999 - MG (2010/0029991-7)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Leonardo do Nascimento Conto de Oliveira, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou a ordem lá impetrada.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado como incurso no art. 155, § 4º, inciso III, c.c. o art. 14, inciso II e art. 147 ambos do Código Penal, pois utilizando uma chave falsa ('micha'), abriu o porta-malas de um veículo "Voyage", tentando subtrair para si coisa alheia móvel.

O paciente foi condenado à pena de 1 (um) ano, 8 (oito) meses e 2 (dois) de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa.

Houve apelação, improvida pela Corte Estadual.

Neste writ, sustenta a impetrante, em síntese, a atipicidade material da conduta, por aplicação do princípio da insignificância.

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal (Subprocuradora-Geral da República Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque) opinou pela denegação da ordem (e-STJ fls. 144/117).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 162.999 - MG (2010/0029991-7)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Como foi relatado, o paciente foi condenado à pena de 1 (um) ano, 8 (oito) meses e 2 (dois) de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, pois teria tentado subtrair pra si coisa alheia móvel.

Para a caracterização do fato típico, ou seja, que determinada conduta mereça a intervenção do Direito Penal, é necessária a análise de três aspectos: o formal, o subjetivo e o material ou normativo.

A tipicidade formal consiste na perfeita subsunção da conduta do agente ao tipo previsto abstratamente pela lei penal. O aspecto subjetivo consiste no dolo.

Já a tipicidade material implica verificar se a conduta possui relevância penal, em face da lesão provocada no bem jurídico tutelado. Deve-se observar o desvalor da conduta, o nexo de imputação e o desvalor do resultado, do qual se exige ser real e significativa.

A intervenção do Direito Penal apenas se justifica quando o bem jurídico tutelado tenha sido exposto a um dano com relevante lesividade. Não há, outrossim, a tipicidade material, apenas a formal, quando a conduta não possui relevância jurídica, afastando-se, por consequência, a intervenção da tutela penal, em face do postulado da intervenção mínima. É o chamado princípio da insignificância.

Reconhece-se a aplicação do referido princípio quando verificadas: "(a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (HC 84.412/SP, Ministro Celso de Mello, Supremo Tribunal Federal, DJ de 19/11/04).

Na hipótese, a conduta perpetrada não pode ser considerada irrelevante para o direito penal. A ação revela lesividade suficiente para justificar uma persecução penal, havendo que se reconhecer a ofensividade do comportamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De se ver que na peça acusatória foi aludido ao fato de **o paciente**, quando de sua detenção, **ter feito "ameaças de morte aos seguranças que o abordaram"** (fls. 20), circunstância que afasta os vetores necessários para a incidência do princípio mencionado.

Nesse âmbito, convém trazer breve trecho constante na sentença proferida pelo Juiz de origem, ao indeferir o pleito (fl. 47):

O princípio da insignificância não autoriza despenalizar. Acresce que se considera irrelevante para aplicação do mencionado princípio os casos em que o envolvido não apresenta a mínima ofensividade, nenhuma periculosidade social, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão. Então, levando em conta o que contem a certidão de antecedentes de fls. 34/36, que acusa registrar o réu condenações anteriores, afastado está a aplicação do mencionado princípio.

Em sede de apelação, ao afastar a incidência do multicitado princípio, o Relator escreveu o seguinte (fls. 83):

É preciso valorar as finalidades da lei penal, sob o enfoque da subsidiariedade e fragmentariedade, reconhecendo, o operador do direito, que não basta a realização da forma, mas que sobre o conteúdo dela, necessariamente, deverá incidir um desvalor, para que a tipicidade se complete, convalidando o fato de que o direito é uma ciência do dever ser e não ser.

*É justamente sob essas considerações que, analisando a questão do ponto de vista concreto, **entendo que a conduta daquele que entra no estacionamento de um supermercado e abre o porta-malas de um veículo, utilizando-se de chave falsa, para, deliberadamente subtrair objetos, só não havendo consumado sua intenção por circunstâncias que fugiam ao seu controle, deve ser valorizada tal qual a medida de sua prática, nem mais, nem menos, devendo ser, nesse caso, considerada suficiente a lesionar o bem tutelado.***

A conduta praticada merece reprovação do Estado, porque não se pode supor que o agente furtaria algo inexpressivo quando a lei fornece a forma correta de apenas aquele que apenas tentou furtar.

Ressalto, ainda os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VALOR ECONÔMICO DA RES FURTIVA. LAUDO PERICIAL REFERIDO NA SENTENÇA QUE NÃO RESTOU ACOSTADO AOS AUTOS. NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DOS FATOS COMO DELINEADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. RELEVÂNCIA PENAL DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA.

I. A aplicação do princípio da insignificância requer o exame das circunstâncias do fato e daquelas concernentes à pessoa do agente, sob pena de restar estimulada a prática reiterada de furtos de pequeno valor.

II. A verificação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, deve levar em consideração a importância do objeto material subtraído, a condição econômica do sujeito passivo, assim como as circunstâncias e o resultado do crime, a fim de se determinar, subjetivamente, se houve ou não relevante lesão ao bem jurídico tutelado.

III. As circunstâncias do crime demonstram a relevância penal da conduta, pois o valor dos bens subtraídos, segundo o reconhecido pelas instâncias ordinárias, teriam sido avaliados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

IV. Não obstante a defesa ter acostado cópia de laudo pericial, confeccionado durante o inquérito policial, a denúncia refere-se a outra perícia, cujas conclusões foram sopesadas pelo Magistrado de 1º grau quando da prolação da sentença, devendo os fatos serem reconhecidos como delineados pelas instâncias ordinárias.

V. Em que pese o fato de a reincidência e os maus antecedentes não impedirem a aplicação do princípio da insignificância, por não estarem diretamente ligadas ao bem jurídico tutelado, no presente caso tais circunstâncias, aliadas com o valor econômico do bem apreendido, impedem o reconhecimento da atipicidade da conduta imputada ao réu.

V. Há que se considerar que o crime em apreço não configura ato criminoso isolado na vida da paciente, razão pela qual a sua conduta não deve ser tida como penalmente irrelevante, mas comportamento altamente reprovável a ser combatido pelo direito penal.

VI. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

(HC 169.516/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, DJe de 14/4/2011)

HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO DO AGENTE.

1. Para a aplicação do princípio da insignificância, devem ser preenchidos quatro requisitos, a saber: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Segundo consta dos autos, o paciente dirigia seu veículo pelo local dos fatos quando, em determinado momento, o carro afogou e parou, em razão de um problema na bateria. Lembrando que havia passado por outro veículo, da mesma marca e modelo do seu, parado próximo ao local, resolveu subtrair a bateria daquele veículo. Valendo-se de uma chave falsa ("mixa"), que não foi apreendida, conseguiu, então, abrir o veículo da vítima, cortando, para tanto, os cabos de ligação.

3. Conquanto o bem subtraído não pareçam ostentar valor expressivo, o modo como o furto foi praticado indica a reprovabilidade do comportamento do réu, que demonstrou ousadia ao fazer uso de instrumento diverso da chave original para abrir um veículo estacionado em via pública, bem como periculosidade social, visto que aproveitando-se da ausência de vigilância no local, furtou uma bateria automotiva tão somente pelo fato da sua ter apresentado defeitos naquela ocasião.

4. Ordem denegada.

(HC 188.370/SP, de minha relatoria, DJe de 21/2/2011)

Assim, a conduta perpetrada não deve ser considerada como um indiferente penal, na medida em que a falta de repressão de tais condutas representaria verdadeiro incentivo a pequenos delitos que, no conjunto, trariam desordem social.

Pelo exposto, voto pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0029991-7

HC 162.999 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10056092076399 56092076399

EM MESA

JULGADO: 09/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO CEARÁ SERRA AZUL

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEONARDO DO NASCIMENTO CONTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LEONARDO DO NASCIMENTO CONTO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.